



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Androza Pereira Feitosa Santiago
Membro da CPL

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 15/2020 – SECRETARIA MUNICIPAL DO ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO.

OBJETO: REGISTRAR PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE.

Trata-se de impugnação em face do Pregão Eletrônico n.º 15/2020, que tem por objeto o **Registro de Preços para Futura Aquisição de Material Permanente**, interposto pela empresa **MC TECH SOLUÇÕES EM TI LTDA – EPP (CNPJ Nº 14.024.014/0001-50)**. Em razões, aduz a empresa que seja retificado o presente edital para a inclusão das exigências no que se refere ao Atestado de Capacidade Técnica e o Certificado de Registro de Pessoa Jurídica.

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, procedeu a Pregoeira com a análise dos pressupostos de admissibilidade, a fim de determinar se a presente impugnação atende aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, atestamos pela tempestividade da manifestação apresentada.

DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Foi encaminhado ofício n.º 297/2020-CPL/ME/SE solicitando da Secretaria Municipal da Administração e Planejamento a análise do pedido de impugnação da empresa **MC TECH SOLUÇÕES EM TI LTDA – EPP (CNPJ Nº 14.024.014/0001-50)** e a mencionada secretaria solicitante respondeu o seguinte:

*“Em resposta ao ofício nº 297/2020 – CPL/ME/SE, referente a impugnação da Empresa MC TECH SOLUÇÕES EM TI LTDA-EPP ao qual se refere o Pregão Eletrônico nº 15/2020, informamos que acatamos a impugnação quanto ao que se referem os lotes 27,28,29,30,35,36,37 e 38 do Termo de Referência, onde diante do pedido realizado pela empresa impugnante, esta secretaria acolhe o pedido, tendo em vista que os itens de **AR CONDICIONADO** está incluindo a sua devida instalações, portanto, trata de serviço de engenharia, onde a tal exigência é pertinente e justificável, com relação ao item A uma vez que em se tratando de contratos administrativos que envolvem serviços de engenharia a administração Pública de exigir a comprovação do registro perante o Crea do responsável técnico e da sociedade a ser contratada, com relação ao item B da presente impugnação deve ser considerado que o item em análise não deve ser exclusivo para **Engenheiro Mecânico** e que deve ser considerado a resolução nº 068 de 24 de maio de 2019 onde assim estabelece o art.1º: Art. 1º O profissional Técnico Industrial habilitado para planejar, elaborar, executar, coordenar, controlar, inspecionar e avaliar a execução de manutenção de sistema de refrigeração e climatização, e todos os serviços do PMOC – Plano de Manutenção Operação e Controle, relacionados é o Técnico em Refrigeração e Ar*



Condicionado, Técnico em Mecânica e o Técnico em Eletromecânica. Ou seja, todos estes também poderão assumir a responsabilidade técnica profissional para o objeto em caso.”

DO JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Da análise dos argumentos acima explicitados, com estrita observância do ordenamento jurídico pátrio, conclui-se pela **PROCEDÊNCIA** da presente impugnação.

Sendo assim, o Edital será ajustado de acordo com as mudanças acatadas na impugnação. A data de abertura do certame será alterada e o Edital será republicado.

Estância/SE, 13 de novembro de 2020.


ANDREZA PEREIRA FEITOSA SANTIAGO
Pregoeira/PME
Portaria n.º 417/2019

RATIFICO EM 13/11/2020


GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA
Autoridade Competente
Portaria n.º 417/2019